

EMENDA N°

- CMMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao § 5º do artigo 442 – B da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

Art. 442 – B.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vício de vontade no momento da celebração do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relacionadas no parágrafo 5º do art. 442-B da CLT podem ser exercidas tanto por pessoas jurídicas, por trabalhadores autônomos, como por empregados. A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação de serviços.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

Todo o capítulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para a validade dos negócios jurídicos. Nossa sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifesta sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

ART. 442 – B_ Representantes comerciais

CD/17884.39536-67

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador de trabalho, na escolha entre modalidades de emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)